



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.471 - SP (2012/0123845-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA CONTATTO LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(S)**
: **MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RENAN COLOMBO CAMARGO**
ADVOGADO : **LUCIANO JESUS CARAM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR ABALOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais, bem como de pensão mensal, somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.471 - SP (2012/0123845-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONTATTO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(S)
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN COLOMBO CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por CONSTRUTORA CONTATTO LTDA.,
contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR ABALOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais, bem como de pensão mensal, somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, tece considerações acerca do valor fixado a título de danos morais, o qual considera elevado, pois, em razão do tempo decorrido e da incidência de juros, o quantum ultrapassa os limites da razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.471 - SP (2012/0123845-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONTATTO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(S)
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN COLOMBO CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 475-Q, § 2º, do CPC.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito da existência de culpa da agravante:

Ao contrário do que alega a ré, indubitosa sua culpa, na modalidade negligência, pelo evento, que acabou causando sequelas irreversíveis no autor, tanto físicas como psicológicas, o qual, à época do acidente contava com apenas oito anos de idade. A obra, de responsabilidade da ré, não contou com advertência suficiente do nível de perigo que apresentava, mormente porque no dia anterior ao acidente, as atividades foram paralisadas em virtude de chuva de grande intensidade que teria encharcado o terreno e, mesmo assim, a ré não tomou qualquer medida complementar que alertasse desta situação agravante e do risco das condições do terreno, especialmente de possíveis deslizamentos, o que, infelizmente, veio a ocorrer. (e-STJ, 609).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao valor da compensação por dano moral, decidiu o TJ/SP, com fundamento em matéria de prova. Desse modo, a pretensão da agravante encontra-se obstada, cumprindo esclarecer que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem. Cumpre ressaltar, especificamente no que concerne à fixação do valor dos danos morais, que é entendimento pacífico desta Corte o de que o STJ só deve intervir quando houver abuso, for absurdo ou irrisório o valor da indenização.

Assim se pronunciou o Ministro Ruy Rosado Aguiar, no julgamento do REsp 269.407, 4ª Turma, DJ de 19/03/2001:

"Não conheço do recurso especial, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de uma valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função."

Com efeito, o valor fixado pelo acórdão recorrido é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A hipótese não se enquadra na exceção que dá ensejo à análise do *quantum* arbitrado a título de danos morais por esta Corte Especial.

A Jurisdição de origem assim delineou a situação dos autos:

"no que diz respeito ao dano provocado no autor, a sua caracterização é evidente, e veio plenamente descrita de maneira técnica no laudo pericial acostado aos autos.

Informou o perito as inúmeras intervenções cirúrgicas a que já se submeteu o autor, para amputação da perna esquerda e tentativa de recuperação do membro inferior direito, que resultaram em sequelas parciais e definitivas para os movimentos do tornozelo direito, além dos transtornos psicológicos.

Acrescentou que as sequelas apresentadas caracterizaram incapacidade parcial e permanente para as atividades em geral, podendo desenvolver atividades que não lhe exijam deambulação frequente, ortostatismo prolongado ou esforços físicos.

Caracterizou as sequelas diagnosticadas como comprometimento físico e estético de natureza grave, a par dos danos psíquicos, também tidos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

graves." (e-STJ fls. 391/392)

Tudo isso associado à tenra idade do autor à época do acidente, não comportam reparação.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0123845-0

AgRg no
REsp 1.345.471 / SP

Números Origem: 110306 3672574400 5782000 90667742020048260000 90667742020048260005
994040272660

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA CONTATTO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENAN COLOMBO CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONTATTO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
GUILHERME MARTINS MALUFE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENAN COLOMBO CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.